



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730276/2015-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.238 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente R.M. BARREIRO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional Devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil e débitos inscritos em Dívida Ativa.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 04 e 05/2015 e inscrição em Dívida Ativa da União nº 414019351, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/POA nº 1627120, de 1º/09/2015 (fls. 08) e Consulta Débitos geradores de do ADE (fls. 11).

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando que parcelou os débitos que causaram a exclusão, tendo recolhido a 1ª parcela dos débitos do Simples Nacional, e encontra-se em processo de concessão de parcelamento o débito junto à PGFN. (juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes).

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exclusão por ter constatado que o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa tinha sido cancelado, não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional e os argumentos de defesa são apenas relativos ao parcelamento dos débitos tributários junto a Fazenda Nacional, entendo que antes de confirmarmos o v. acórdão recorrido devemos esclarecer se realmente a Recorrente parcelou os débitos que a fiscalização entende não estarem suspensos.

Dos débitos que ocasionaram a exclusão do Simples um foi inscrito em Dívida Ativa e outros estão sendo tratados e exigidos pela da Fazenda Pública Nacional.

A Recorrente alega que parcelou todos os débitos e acosta a sua manifestação de inconformidade documentos que demonstram o parcelamento.

O v. acórdão informa e colaciona no voto condutor que consta no sistema que o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa foi cancelado, encontrando-se em aberto. (Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 18-23)).

Assim, assiste razão o v. acórdão recorrido que demonstrou por meio de pesquisa que a Recorrente não manteve ativo o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa, restando regular apenas o parcelamento dos débitos junto a Receita Federal/Fazenda Pública.

Ademais, com exceção do Recebo de Adesão ao Parcelamento acostado a manifestação de inconformidade, a Recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovam o pagamento do débito cuja exigibilidade não se encontrava suspensa no momento em que foi expedido o ADE de exclusão do Simples.

Assim, como não consta nos autos provas robustas demonstrando que a Recorrente realmente quitou ou suspendeu a exigibilidade do débito até o presente momento, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Processo nº 11080.730276/2015-84
Acórdão n.º **1402-005.238**

S1-C4T2
Fl. 54

Desta forma, voto por manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves